

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1040547

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Referência: Edital n. 01/2018
Responsável: Paulo César Teodoro
Procuradores: Deborah de Castro Resende - OAB/MG 113.124, Elvis Ezequiel Aquino de Almeida - OAB/MG 104.407, Jean Carlos da Silva - OAB/MG 82.641
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DE RETIFICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CADASTRO DE RESERVAS. OFERTA DE VAGAS INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A publicidade do instrumento convocatório e suas retificações deve ser realizada em todos os meios previstos na Súmula 116/TCEMG. Contudo, considera-se atendido o princípio da ampla publicidade quando a publicação ocorrer em internet, diário oficial e jornal de grande circulação.
2. É irregular a utilização do cadastro de reservas sem demonstração de situação excepcional, objetiva e concreta que a justificasse. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso.
3. É irregular a oferta de vagas não disponíveis. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção, haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso.

Primeira Câmara
8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019

I – RELATÓRIO

Nos presentes autos encontra-se em análise o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, para preenchimento de vagas do seu quadro de servidores.

O edital foi objeto de análise pela unidade técnica, conforme relatório juntado às fls. 53/62v, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, manifestação preliminar às fls. 64/67v.

Foi determinada a citação do responsável que, em atendimento, apresentou documentação às fls. 71/106.

Após juntada dos documentos de fls. 111/121, 123/134 e 241/246, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata; bem como dos documentos de fls. 138/190 e 193/240, remetidos pelo gestor municipal, foram os autos encaminhados à unidade técnica, que realizou seu exame às fls. 323/328.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que emitiu parecer de fls. 329/331.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar as justificativas e retificações apresentadas pelo responsável, a unidade técnica considerou saneadas as irregularidades inicialmente apontadas no instrumento convocatório, à exceção da: (i) ausência de comprovação da afixação do edital pós suspensão no quadro de avisos da Prefeitura Municipal; (ii) oferta de cadastro de reserva para cargos em que não havia vagas disponíveis; (iii) oferta de vagas indisponíveis para os cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo.

Primeiramente, em relação à Retificação n. 01/2018 pós suspensão, em que pese não tenha sido encaminhado comprovante de sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura, tendo em vista a comprovação de sua publicidade no site da empresa organizadora do certame (www.gestaconcurso.com.br), no portal da Prefeitura Municipal (www.lagoaprata.mg.gov.br - fl. 293), em jornal de grande circulação (fls. 294/303) e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (cópia às fls. 304/321), verifico atendido o princípio da ampla publicidade.

Contudo, recomendo que nos futuros procedimentos de seleção de pessoal a serem deflagrados pela Prefeitura Municipal seja realizada a publicação do instrumento convocatório e suas retificações em todos os meios previstos pela Súmula n. 116/TCEMG.

No que se refere à utilização do cadastro de reserva para diversos cargos, a unidade técnica destacou que mesmo após a citação, o gestor municipal não demonstrou a existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse sua utilização.

Neste cenário, o órgão ministerial opinou pela exclusão do cadastro de reserva para os cargos de Agente Fiscal, Enfermeiro, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde, Oficial de Serviços Administrativos, Professor de Educação Física, Técnico de Enfermagem e Terapeuta Ocupacional.

No entanto, considerando a fase avançada que se encontra o concurso, entendo que a exclusão dos referidos cargos seria mais prejudicial que sua manutenção haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso. Deste modo, determino à Administração Municipal que, tão logo ocorra a vacância dos referidos cargos, ou, ainda, na hipótese de criação de novos cargos, seja promovida a nomeação dos candidatos aprovados no procedimento seletivo em apreço, sem prejuízo da cominação de multa pela irregularidade.

De igual modo, em relação à oferta de vagas indisponíveis para os cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo, entendo que, no atual estágio do certame, a exclusão dos referidos cargos seria mais prejudicial que sua manutenção considerando a

expectativa de que, no curso da validade do concurso, possam surgir vagas decorrentes da vacância das existentes ou mesmo da criação de novos cargos por lei.

Assim, entendo pela aplicação de multa pela oferta irregular de vagas e determino à Administração Municipal que, também no que se refere aos cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo, tão logo ocorra a vacância dos referidos cargos, ou, ainda, na hipótese de criação de novos cargos, seja promovida a nomeação dos candidatos aprovados no procedimento seletivo em apreço.

Isto posto, tendo em vista que edital retificado apresentado atendeu às demais exigências desta Corte e, ainda, que foi comprovada a devida publicação da retificação realizada, reputo que os autos devem extintos com resolução de mérito, podendo ser dado prosseguimento ao concurso.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão da manutenção de cláusulas editalícias irregulares no edital do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, concernentes (i) à utilização do cadastro de reservas sem demonstração da existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse sua utilização e (ii) oferta de vagas não disponíveis para os cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo, manifesto-me pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, Sr. Paulo César Teodoro, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1000,00 referentes a cada irregularidade apontada.

Determino, também, que a Administração Municipal, tão logo ocorra a vacância dos cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde, Fonoaudiólogo ou daqueles em que foi realizado cadastro de reserva, ou, ainda, na hipótese de criação de novos cargos, seja promovida a nomeação dos candidatos aprovados no procedimento seletivo em apreço para os referidos cargos.

Por fim, recomendo ao gestor municipal que os apontamentos desta Corte sejam observados quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos com vistas a evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa ao Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, Sr. Paulo César Teodoro, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) referentes a cada irregularidade apontada em razão da manutenção de cláusulas editalícias irregulares no edital do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2018, concernentes (i) à utilização do cadastro de reservas sem demonstração da existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse sua utilização e (ii) oferta de vagas não disponíveis para os cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo; **II)** determinar, também, que a Administração Municipal, tão logo ocorra a vacância dos cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde, Fonoaudiólogo ou daqueles em que foi realizado

cadastro de reserva, ou, ainda, na hipótese de criação de novos cargos, seja promovida a nomeação dos candidatos aprovados no procedimento seletivo em apreço para os referidos cargos; **III)** recomendar ao gestor municipal que os apontamentos desta Corte sejam observados quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos com vistas a evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital ora analisado.

Votaram nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**